

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 2022
Apensado o PLP nº 118, de 2025

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre diretrizes e bases da educação domiciliar (Homeschooling), nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

Autor: Deputado ROMAN

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise pretende, com base no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, autorizar os entes federados subnacionais a legislar sobre normas referentes à educação domiciliar.

A proposição também pretende reconhecer como válidas as leis estaduais e distrital que dispuseram sobre a matéria, antes da aprovação do presente projeto de lei complementar.

Encontra-se apensado o projeto de lei complementar nº 118, de 2025, de autoria da Deputada Adriana Ventura e outros Parlamentares, que tem objetivo similar, mas insere algumas disposições a serem observadas pelos entes subnacionais em suas respectivas normas sobre a matéria. Esse projeto não faz referência às leis anteriormente aprovadas pelos estados e pelo Distrito Federal.

As proposições obedecem a regime de tramitação sujeita à deliberação do Plenário, tendo sido distribuídas, para exame de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania. Esta última também deverá se manifestar para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 22, de 2022, já recebeu um primeiro parecer favorável nesta Comissão de Educação, de autoria do então Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, em dezembro de 2023, que deixou de integrar esse colegiado, em 2025.

Designada agora como Relatora, manifesto, de pronto, posicionamento favorável à matéria, agora adensada pela apensação do projeto de lei complementar nº 118, de 2025. Trata-se de uso pertinente de autorização prevista no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, segundo o qual “lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”. Entre tais matéria relacionadas, que se referem às competências privativas da União, encontra-se a de legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Como bem mencionou o Parecer anterior, em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a matéria constitucional e, em 2022, foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, que se encontra no Senado Federal, renumerado como nº 1.338, de 2022, sob a relatoria da Senadora Professora Dorinha Seabra.

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 888815/RS, em 2019, o STF, entendeu que:

- a) A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado (...) São inconstitucionais, portanto, as espécies



de *unschooling* radical (desescolarização radical), *inschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações;

- b) O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidade e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados em maio de 2022, já teve longa tramitação nesta Casa e segue trajetória também alongada no Senado Federal, no qual aguarda apreciação há mais de três anos.

As dificuldades das famílias que legitimamente optam pela educação domiciliar de suas crianças e jovens permanecem e não podem seguir esperando tanto tempo. Nesse sentido, o fato de vários Estados e o Distrito Federal terem adotado medidas legislativas relacionadas ao tema, mas que não prosperaram por razões constitucionais, é evidência de que, nas realidades locais, o tema encontra respaldo e apoio.

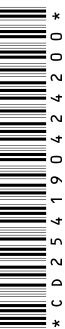
Desse modo, considerado o fato de que a União não legisla sobre a matéria, o encaminhamento proposto pelos projetos de lei complementar em exame parece de todo pertinente: admitir que os entes federados subnacionais legislem, considerados alguns contornos gerais.



Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 22, de 2022; e nº 118, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22,
DE 2022

Apensado: PLP nº 118, de 2025

Admite a educação domiciliar na educação básica e autoriza, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição, sua regulamentação, em lei, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É admitida a educação domiciliar na educação básica e autorizada, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, sua regulamentação, em lei, pelos Estados e pelo Distrito Federal, observadas:

I - as finalidades da educação dispostas no art. 205 da Constituição Federal;

II - a obrigatoriedade da oferta aos estudantes dos quatro aos dezessete anos de idade;

III - o respeito ao dever solidário da família e do Poder Público na educação básica dos estudantes;

IV - a Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC);

V - a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público;

VI - a garantia da socialização do estudante, pela convivência familiar e comunitária.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER

Relatora

